



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720870/2014-15
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.519 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009, 2010, 2011

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Recurso Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 1145/1190, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, no valor histórico de R\$ 9.526.419,62.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1205/1270), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) **Preliminarmente**, alega a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que compete à autoridade administrativa produzir provas das alegações que fundamentam o ato administrativo de lançamento de ofício, não podendo ser efetuado o lançamento com base em meras presunções;
- b) Que no presente caso, a falta de prova contundente a justificar esta autuação é aferível de plano, da simples análise do Termo de Constatação, pois considerou como ponto central a falta de validade das previsões do Contrato de Permuta, legitimando apenas a informação constante no registro imobiliário dos imóveis permutados. Que no presente caso, os imóveis objeto da autuação tiveram a sua posse e propriedade transferida a Hermínio através do Contrato de Permuta, o que elide a presunção de propriedade constante no registro imobiliário;
- c) **No mérito**, alega que o principal argumento utilizado pela fiscalização para glosar as despesas de aluguel está em torno da validade do Contrato de Permuta e Outras Avenças e seus efeitos;
- d) Que o referido contrato previa que os imóveis que estavam em nome da pessoa jurídica seriam transferidos primeiro para as pessoas físicas Rosa, Ederson, Everton e José Eduardo por meio de redução de capital social e, posteriormente, seriam permutados pelas pessoas físicas com o Sr. Hermínio;
- e) Que com a recusa do Sr. Hermínio em assinar os instrumentos para operacionalizar a permuta não foi possível, de plano, transferir os imóveis da pessoa jurídica para as pessoas físicas da Família Muffato e destas para o Sr. Hermínio. Todavia, o contrato de permuta já outorgou ao Hermínio a propriedade e posse de todos os imóveis permutados, rurais e urbanos,

independentemente do registro da escritura do cartório de imóveis, já que o contrato foi firmado com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;

- f) Que os parágrafos segundo terceiro e quarto da cláusula 2 a do contrato de permuta preveem a obrigação do Sr. Hermínio em locar os imóveis recebidos por força do contrato de permuta, conforme se infere do contrato juntado às fls. 659-660;
- g) Que sendo o contrato de permuta é ato jurídico perfeito e acabado, não restam dúvidas de que, apesar do Sr. Hermínio discutir judicialmente sua validade, tentando sua anulação por vício de consentimento, existe a obrigação de pagar o aluguel relativo aos imóveis, por parte da Impugnante, visto que o contrato produz efeito civil independentemente de questões formais eventualmente confutadas no processo em andamento em que o Hermínio é Autor;
- h) Que a empresa Irmãos Muffato pagou o aluguel para as pessoas físicas da Família Muffato, em função do contrato de sublocação. As pessoas físicas efetuavam o pagamento do aluguel ao Hermínio, por meio do depósito judicial vinculado ao processo, conforme se comprovam pelos documentos ora anexados;
- i) Que apesar de questionado judicialmente, não existe nenhuma decisão que suspenda os efeitos do contrato de permuta, que é válido e eficaz. Consequentemente, não lhe podem ser retirados os efeitos, como a obrigação da Irmãos Muffato de pagar aluguel pela sublocação e a da Família Muffato de entregar esses frutos ao Sr. Hermínio;
- j) Que em 09/12/2008, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 548.833-3, o Des. Antenor Demeterco da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, deferiu o pedido de tutela antecipada efetuado pela Família Muffato e outros, no curso da Ação de Obrigação de Fazer nº 1.703/2008, a fim de determinar que fosse suprida por autorização judicial a assinatura do Sr. Hermínio nos atos necessários ao cumprimento do Contrato de Permuta;
- k) Que a lavratura dos atos societários para exclusão do sócio Hermínio, por óbvio, se mostrava medida de extrema urgência, visto que com a sua permanência na sociedade, os interesses da sociedade Irmãos Muffato poderiam ser seriamente afetados em função da disputa judicial havida entre seus sócios, mas que com relação aos bens que poderiam ser transferidos com base na decisão antecipatória, optou por não efetuar o registro de imediato, em razão dos inúmeros incidentes processuais que se sucederam após a concessão da antecipação da tutela;
- l) Que somente a partir de Setembro de 2012 foi possível, novamente, em função de decisão judicial, promover a entrega dos imóveis para as pessoas físicas da Família Muffato, fato que foi implementado em 2013,

após reflexão sobre os rumos que o processo tenderia a tomar, que reforçam a validade do contrato de permuta;

- m) Que o contrato de locação firmado para a instalação do empreendimento Strike Big Boliche, apesar de estar em nome da impugnante, foi firmado pelo Sr. Herminio, quando este não mais detinha poderes para representar a empresa, de modo que não pode o contribuinte ser responsabilizado por ato de terceiros;
- n) Que uma vez que tais valores passaram a ser depositados na conta da Impugnante, o seu reconhecimento como Receitas de Aluguel foi consequência do ato inadvertidamente praticado pelo Sr. Hermínio, tendo sido oferecido referido valor à tributação. Seja como for, o fato é que tal situação é irrelevante à presente discussão e em nada se relaciona com a suposta indedutibilidade das despesas dos valores de aluguéis de outros imóveis objeto da permuta;
- o) Que ante o exposto, forçoso concluir que a Fiscalização se equivocou ao concluir que a Impugnante pagava aluguel para ela mesma nos anos de 2009 a 2011, gerando a glosa dessas para fins de apuração do IRPJ/CSLL, na forma do artigo 299 e 351 do RIR/99;
- p) Ademais, elencou diversos fundamentos que demonstram o equívoco na interpretação da Fiscalização, quando considera as despesas com aluguéis como indedutíveis: (i) o fato de os imóveis em comento terem sido mantidos no ativo permanente, consiste em mero erro formal; (ii) que também por erro, depreciou os imóveis até dezembro de 2012, mas que ao perceber seu erro, efetuou o estorno correspondente; (iii) que as pessoas físicas envolvidas na operação não ofereceram à tributação, os valores pagos pelo Impugnante, posto que não estavam obrigadas a tanto, conforme art. 50, 631 e 632, todos do Decreto n.º 3000/99;
- q) Que sendo admitida a dedução das despesas de aluguel, o lançamento pelo fundamento de excesso de compensação em 2011 tornar-se-á nulo, bem como que não existe, na legislação da CSLL, qualquer norma que determine a adição, à sua base de cálculo, de eventuais despesas desnecessárias assim caracterizadas pela legislação do imposto de renda, de modo que restou demonstrada a nulidade da autuação fiscal no que tange à cobrança da CSLL sobre despesas supostamente indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ;
- r) Por fim, sustenta não incidir juros de mora sobre a multa de ofício, posto que o regramento do art. 3º do CTN, não deixa dúvidas que a intenção do legislador ao enunciar o art. 61 da lei nº 9.430/96, foi de que os juros de mora incidissem apenas sobre os tributos e contribuições e não sobre a multa de ofício que porventura em razão deles fosse devida.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, proferiu o Acórdão n.º 07-38.513 (fl. 3005/3029) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PROVA DE TITULARIDADE DE BENS IMÓVEIS. EFEITOS PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO.

Para fins de imposto de renda, a situação fática que deflagra efeitos econômico-financeiros é determinante para fins de constatação da ocorrência do fato gerador. Atos jurídicos cujo objetivo seja aperfeiçoar a relação pré-existente, prevenindo terceiros, mostram-se irrelevantes para ocorrência da hipótese de incidência do imposto de renda.

Em harmonia com o disposto na normativa relativa à tributação do ganho de capital (art. 2º, §3º da Lei nº 7.713/1988), há de se considerar que o contrato de permuta, cujos efeitos não tenham sido suspensos ou invalidados por sentença judicial, mostra-se suficiente dele decorram os efeitos previstos na legislação do imposto renda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

VALIDADE E EFICÁCIA DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA.

Não havendo decisão judicial suspensiva ou anulatória de sua validade, os contratos firmados entre pessoas capazes cujo objeto seja lícito devem produzir todos seus efeitos. A demanda judicial de uma das partes pretendendo anulação do contrato não invalida seus efeitos, sendo necessária decisão judicial que assim o determine.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação da CSLL a solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento fático e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Em síntese, a DRJ considerou que o contrato de permuta firmado entre a Família Muffato e o Sr. Hermínio Bento Vieira, apesar de toda a contenda judicial, é um negócio jurídico válido e eficaz, produzindo os efeitos que lhe são próprios, tendo em vista que não consta dos autos decisão judicial que suspenda seus efeitos.

Reconheceu ainda que a Família Muffato depositou em juízo o valor correspondente ao aluguel, colocando-o à disposição do Sr. Herminio, o que confere contornos nítidos à plena execução do negócio jurídico, esmaecendo eventuais hipóteses de conluio ou fraude.

Até mesmo porque, não vislumbrou proveito econômico-tributário em se criar todo esse imbróglia jurídico-patrimonial para, ao fim e ao cabo, realizar uma operação na qual com o desembolso de cada R\$ 1,00 de despesa (pagamento de aluguel/depósito judicial efetivamente incorrido), se possa ganhar R\$ 0,34 (economia fiscal máxima considerando IRPJ e CSSL).

Entendeu que o não aperfeiçoamento da alienação pela transferência no Registro de Imóveis nos momentos em que foi aberta tal prerrogativa, não prejudica a interpretação de que, para fins da formação do fato gerador do imposto de renda, o imóvel já não mais pertencia à IRMÃOS MUFFATO LTDA, sendo irrelevante para esse ponto, a demora entre a prolação da decisão judicial que autorizou a alteração do registro, e a sua efetivação pelo contribuinte.

Isso porque, conforme estabelece a Lei n.º 7713/88, o efeito tributário previsto em lei independe do efetivo registro em órgão específico (cartório). Ademais, apesar de a referida legislação tratar sobre ganho de capital, não se apresenta razoável, em uma interpretação lógico-sistemática, que o regramento de um mesmo tributo (imposto de renda) dê diferentes dimensões a um mesmo evento (promessa de compra e venda). Por um lado, considerando-o suficiente para caracterizar-se como fato gerador (ganho de capital) e, por outro, considerando-o insuficiente para caracterizar a alienação para fins de cômputo de despesa de aluguel.

Entendeu ainda que seria o caso de abster de analisar ou de determinar diligência para verificação do devido estorno da depreciação dos imóveis, por entender que eventual duplicidade na dedução de despesas (depreciação e aluguéis) não se mostraria razão suficiente para alterar o entendimento expresso no Acórdão. De igual forma, entendeu que a manutenção dos imóveis no ativo permanente da empresa deve ser considerada como irregularidade nos assentamentos contábeis, tendo em vista o teor do contrato de permuta.

No tocante ao contrato de aluguel firmado pelo Sr. Herminio, referente a imóvel não arrolado nos autos, para a instalação do Strike Big Boliche, observou que este foi firmado após a alteração do Contrato Social que lhe retirou a condição de sócio e, portanto, sua validade é questionável. Tanto que, inicialmente o aluguel era pago diretamente ao Sr. Herminio e, somente após notificação do contribuinte, os depósitos passaram a ser efetuados em sua conta.

Por fim, ante todo o exposto, a DRJ considerou que as deduções realizadas pelo contribuinte a título de aluguéis dos imóveis objetos do Contrato de Permuta atenderam plenamente os requisitos da legislação tributária.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 1145/1190, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, no valor histórico de R\$ 9.526.419,62.

Entretanto, de plano adianto que o presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido, porquanto o valor do crédito exonerado não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir.

O recurso foi interposto quando em vigor a **PORTARIA MF nº 63, de 09/02/2017**, a qual determinava em seu art. 1º que “*O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*” (**grifo nosso**)

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme **PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023**, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide.

Nestes termos dispõe a **Súmula Carf nº 103**: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva